

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº CEE- 1493/75- E-		
INTERESSADO: (a) Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade V- Capital.		
ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência"		
RELATOR: (a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro.		
PARECER Nº 450/76	CÂMARA/COMISSÃO -CFG-	APROVADO EM 16.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 10057/74 - DREGSP.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 30 de Maio de 1974, no estabelecimento situado na Avenida Celso Garcia nº 3851, nesta Capital.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

II- CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, autorizado a funcionar a título precário pela portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O de 30 de maio de 1974, na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade de V, nesta Capital.

PROCESSO CEE Nº 1493/75 -E- PARECES CEE Nº 450 / 76 2

2- Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de acordo com o Plano adotado, ficando o Estabelecimento obrigado a complementá-lo, adequando-o às orientações emanadas deste Conselho, no que concerne à matrícula por transferência (parecer CEE nº 1651/ 75) e a idade para matrícula nas séries ulteriores à inicial (Deliberação CEE nº 31/75).

3- Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 02 de junho de 1976.

a) Consª Maria da I. Leme Monteiro
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Celso Volpe, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de junho de 1976.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente
IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16.6.76

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente